



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1^a Câmara de Julgamento

Resolução N^o 478 /2007

Sessão: 75^a Sessão Ordinária de 18 de abril de 2007.

Processo N^o: 1/3185/2005.

Auto de Infração N^o: 2/200509597.

Recorrente: Tecido Líder Indústria e Comércio Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1^a Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS. Auto de Infração – Informação contida nas notas fiscais que os produtos são reciclados. Informação desconsiderada pelo autuante sob alegação que são produtos oriundos de matéria prima virgem. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, embasada, ainda, em laudo técnico emitido pela autuada que, sob nosso entendimento, não atesta que se tratavam de mercadorias recicladas, mas sim passives de reciclagem. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade. Em acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração no “relato da infração” que a empresa: “Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, as notas fiscais 46417, 47119, 47255, 47169, 47382, 47388, 47395, 47383, 47389 e 47391, emitidas pelo autuado, constatamos a inidoneidade das mesmas uma vez que se refere a materiais reciclados e quando da conferência das mercadorias constatamos que não são reciclados. Motivo do presente Auto de Infração”.

A empresa autuada foi intimada a recolher aos cofres do Estado, o ICMS e multa devida.

Em 1ª instância o feito foi julgado Procedente. Decisão amparada no art. (s) 131, III do Decreto n°. 24.569/1997. Com sanção prevista no art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003.

Em defesa através de seu representante legal a autuada oferece razões para contestar o crédito tributário. Pedindo em síntese pela Nulidade do Auto de Infração. E a improcedência. (fls. 102 a 132)

Em parecer emitido pela consultoria tributaria, a consultora expõe a favor de que se reforme a decisão de 1ª instância, pela improcedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da consultoria tributaria, em favor da improcedência do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A empresa autuada interpõe novo recurso (voluntário), que pede pela nulidade do Auto de Infração e a nulidade do lançamento do crédito tributário e por fim a Improcedência. Argumentando que não basta simplesmente a fiscalização avaliar a “olho nu”, os produtos e determinar sua composição, dizendo ser verdadeiramente clara a possibilidade de se reciclar os referidos materiais, conforme se deduz da leitura do Laudo juntado as folhas 20 dos autos.(fls 102 a 132)

Entende-se que falta prova do ilícito ora denunciado. Tendo em vista que o agente do fisco, não tem condições de afirmar que os produtos transportados foram confeccionados a partir de material proveniente de reciclagem. Para chegar a tal conclusão seria necessário trabalho técnico científico, o que não ocorreu no presente caso.

É também de entendimento comum que o “laudo técnico” expedido pela autuada não provam que as mercadorias transportadas eram recicladas, mas sim passíveis de reciclagem.

Pelas considerações expostas, voto no sentido do conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar decisão condenatória de 1ª instância pela improcedência, em acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Tecido Líder Indústria e Comércio Ltda e recorrido, Célula de Julgamento de 1ª Instância.

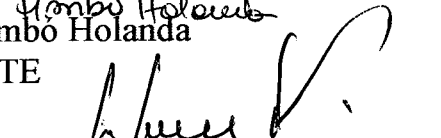
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário dar-lhe provimento, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância para IMPROCEDENCIA, nos termos do voto do Conselheiro Relator de em acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, os conselheiros Frederico Hosanan Pinto de Castro e Fernanda Rocha Alves do Nascimento. Não participou da votação, por estar, momentaneamente, na Presidência da Câmara, a conselheira Dulcimeire Pereira Gomes.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 10 de 2.007.



Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

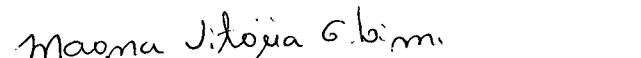

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Fernanda R. Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de
Castro
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Mariana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Mattens Nizeti Neto
PROCURADOR DO ESTADO